



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0160/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 02348/24-TCE/RO
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00120/24, prolatado no Processo n. 00381/23/TCE-RO.
RECORRENTE : Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito do Município de Primavera de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Trata-se de **Pedido de Reexame**¹ interposto por **Eduardo Bertoletti Siviero**, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, em face do Acórdão APL-TC 00120/24, proferido no Processo n. 00381/23, que considerou ilegal o ato do recorrente de propor e sancionar a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, de 29/4/2021, a qual aumentou a despesa com pessoal em período vedado legalmente, em transgressão ao art. 8º, inciso VI, Lei Complementar n. 173/2020², resultando em aplicação de multa individual. Veja-se:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o ato praticado, de responsabilidade do senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522.-**, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por propor e sancionar a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, de 29.4.2021, a qual majorou os valores das diárias pagas a agentes públicos do ente federativo, caracterizando aumento de despesa com pessoal em período vedado, em grave e manifesta transgressão ao disposto no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 - Covid-19);

II – MULTAR o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522.-**, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fulcro no artigo

¹ ID 1612984.

² Instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2021, superior ao mínimo legal, em razão do histórico de reiterado descumprimento de determinações dessa Corte de Contas, aliado à gravidade do aumento de despesa em período vedado legalmente, em transgressão à Lei Complementar n. 173/2020; [...] (Destaques no original)

Nas razões recursais, o recorrente pugnou pela reforma da decisão, sob o argumento de que, em resumo, não obstante o sancionamento da Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, houve a apresentação do Projeto de Lei n. 006/GP/2023, a fim de sanear a irregularidade e não comprometer os cofres públicos. Todavia, informou que a proposição foi rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, sendo que a situação ainda estaria vigente por circunstâncias alheias à vontade do agente, razão pela qual propugnou pelo afastamento da penalidade aplicada.

Por sua vez, entendeu pela necessidade de notificação da Câmara Municipal, a fim de adotar as medidas necessárias para suspender o ato considerado ilegal.

Na certidão técnica de ID 1615901, atestou-se a tempestividade do presente recurso.

Por meio da Decisão Monocrática n. 0108/2024-GCESS³ o relator em substituição, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em juízo provisório de admissibilidade, conheceu do presente recurso e determinou o seu processamento com efeito suspensivo, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Assim, vieram os autos para análise ministerial, na forma regimental.

É a síntese necessária.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Pedido de Reexame encontra previsão no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96⁴ e no art. 78 do Regimento Interno da Corte de Contas⁵, que dispõem ser o recurso cabível

³ ID 1623331.

⁴ Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

⁵ Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em face de decisões proferidas em processos de Atos Sujeitos a Registro pelo Tribunal de Contas e de Fiscalização de Atos e Contratos.

Registre-se que ao recurso em apreço é automaticamente atribuído o efeito suspensivo, conforme o disposto no mesmo art. 45, visto que o acórdão recorrido (APL-TC 00120/24), proferido em processo de fiscalização de atos e contratos (Processo n. 0381/23), não foi emitido em sede de tutela de urgência, o que atrairia a exceção prevista no art. 108-C, § 1º, do Regimento Interno⁶.

Conforme relatado, a admissibilidade do recurso foi analisada na Decisão Monocrática n. 0108/2024-GCESS. Assim, em consonância com a análise provisória e a respectiva decisão, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por se tratar de recurso cabível à espécie, a parte ser legítima e interessada, bem como por impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que foi feito tempestivamente⁷, dispensando-se maiores digressões.

Assim, atingidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Conforme relatado, o recorrente insurge quanto à responsabilidade que lhe foi atribuída no item I do Acórdão APL-TC 00120/24, proferido no âmbito do processo n. 00381/23, em razão de propor e sancionar a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, de 29/4/2021, a qual majorou os valores das diárias pagas a agentes públicos do ente federativo, caracterizando aumento de despesa com pessoal em período vedado, em infringência ao

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

⁶ Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

⁷ Conforme Certidão de Tempestividade sob o ID 1615901.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 - Covid-19)⁸.

No ensejo, o peticionante pugna pelo afastamento da multa imposta no item II da mencionada decisão, decorrente do histórico de reiterado descumprimento de determinações da Corte de Contas, aliado à gravidade do aumento de despesa em período vedado legalmente, em transgressão à Lei Complementar n. 173/2020.

Pois bem. Verifica-se, após detida análise aos argumentos levantados no recurso em epígrafe, não assistir razão ao recorrente. Explica-se.

Em breve contextualização, no Processo n. 774/22, que tratou da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, o plenário da Corte de Contas emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas, com destaque, dentre as infringências, ao descumprimento do artigo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentavam a despesa com pessoal em período vetado.

Sendo assim, a Fiscalização de Atos e Contratos de que tratam os autos principais (Processo n. 381/23) originou-se no item VIII do Acórdão APL-TC 00334/22, decorrente do julgamento da referida Prestação de Contas Municipal (Processo n. 774/22), no qual constou a seguinte determinação:

VIII - DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD **que instaure, em autos apartados, novo procedimento**, enviando em seguida à Secretaria Geral de Controle Externo, **objetivando analisar com maior profundidade o aumento de despesas de caráter indenizatório, gerado em período restritivo (art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20)** levantando o possível dano causado aos cofres do município, bem como a identificação dos responsáveis, devendo ser oportunizado os princípios do contraditório e da ampla defesa (subitem 2.2.6 - ID=1289886) [Negritou-se]

Por sua vez, ao contraditar⁹ a irregularidade no âmbito do Processo n. 381/23, o gestor municipal informou, naqueles autos, resumidamente, que enviou à Câmara Municipal

⁸ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

⁹ Processo n. 381/23: Documento n. 06499/23 [ID 1491593 a 1491595].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o “Projeto de Lei n. 006/GP/2023” para a revogação da Lei Municipal n. 1011/2021, a fim de sanar a irregularidade e não comprometer os cofres públicos. Todavia, aduziu que o projeto de lei ainda não teria retornado à Prefeitura Municipal. Ainda no ensejo, dentre outras argumentações, requereu fossem solicitadas informações à Casa de Leis municipal, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Projeto de Lei n. 006/GP/2023.

Nota-se, na essência, que o arrazoado lançado no feito principal (Processo n. 381/23), bem como as alegações constantes no meio de impugnação em apreço, apresentam, por assim dizer, o mesmo conteúdo argumentativo, vez que, nesta oportunidade, o recorrente aduziu, como visto, em síntese, que:

- i) o Projeto de Lei Ordinária n. 06/2023 (PLO 06/2023) encontra-se arquivado por circunstâncias alheias à vontade do agente;
- ii) por esta razão, a penalidade de multa deveria ser afastada; e
- iii) necessidade de notificar à Câmara Municipal para adotar as medidas necessárias à suspensão do ato considerado ilegal.

Oportuno dizer que, em exame¹⁰ conclusivo, efetivado nos autos do Processo n. 381/23, o Corpo Técnico refutou os argumentos do gestor e apresentou as seguintes ponderações que ora são transcritas, por sua relevância e pertinência:

44. Em consulta ao Portal eletrônico do “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL” da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, localizamos a tramitação do “Projeto de Lei Ordinária PLO 06/2023” (dispõe sobre a tabela de valores de diárias), conforme mencionado na “peça defensiva”.

45. Na opinião do defendente e autor do “Projeto de Lei n. 006/GP/2023” enviado à Câmara Municipal, a possível aprovação do referido projeto para a revogação da Lei Municipal n. 1011/2021 provocaria o saneamento da irregularidade.

46. Contudo, **na opinião deste corpo técnico a proposta de possível revogação da Lei Municipal n. 1011/2021, mesmo que aprovada no “PLO 06/2023”, não teria o condão de sanar a irregularidade, visto que não alteraria a “verdade real”, ou seja, o fato incontroverso que a edição e publicação oficial da Lei Municipal n. 1011/2021 erroneamente aconteceu em período legalmente vedado.**

47. Ademais, **existe um considerável lapso temporal, de aproximadamente 1 (um) ano e 10 (dez) meses, entre a edição da Lei Municipal n. 1011/2021, de 29/04/2021, publicada oficialmente no DOM-AROM n. 2955, de 30/04/2021, e a apresentação da proposta de revogação no “Projeto de Lei n. 006/GP/2023”, com protocolo de recebimento em 27/02/2023 na Câmara Municipal de Vereadores. Assim, evidencia-se uma morosidade administrativa do defendente em propor alguma medida junto ao Poder Legislativo Municipal, conforme documentação disponível e extraída do “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL” da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.**

¹⁰ Relatório de ID 1519557 (Processo n. 381/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

57. Ao final da sua “peça defensiva”, o gestor solicita o acolhimento dos seus argumentos, visando sanar a irregularidade apontada. O gestor também requer que sejam solicitadas informações à Câmara Municipal de Vereadores em relação ao “Projeto de Lei Ordinária PLO 06/2023”.

[...]

61. Não é necessária qualquer solicitação de informação à Câmara Municipal. Pois, o processo do “Projeto de Lei Ordinária PLO 06/2023” está disponível para consulta pública remota no Portal eletrônico do “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL” da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

62. Nesta ocasião, visualizou-se registro que o **“Projeto de Lei Ordinária PLO 06/2023” encontra-se definitivamente arquivado, desde 09/05/2023**, pois a sua proposição foi rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores. **Logo, devido a rejeição do referido projeto de revogação, continua vigente e inalterada a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, de 29/04/2021**. Conforme informação disponível e extraída do “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL” da Câmara Municipal. (Negritou-se).

Referido entendimento técnico foi anuído pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0018/2024-GPWAP e, por sua vez, referendado pelo plenário da Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00120/24, alusivo ao Processo n. 381/23/TCE-RO.

Assim, em que pese o recorrente argumentar, na espécie, que a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021 encontra-se vigente por circunstâncias alheias a sua vontade, o fato é que a alegação não possui o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao gestor pelo ato de propor e sancionar a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021.

No mesmo sentido, eventual notificação da Casa de Leis Municipal a fim de promover medidas necessárias para suspender o ato considerado ilegal não é capaz de sanear a irregularidade, materializada pela edição e publicação do normativo que implicou no aumento de despesas em período legalmente vedado.

Registra-se, ainda, que o Projeto de Lei n. 006/GP/2023 foi protocolado em **27/2/2023**¹¹, sendo que a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, de 29/4/2021, foi publicada no Diário Oficial (AROM) n. 2955, de **30/4/2021**.

Nota-se, portanto, o lapso temporal de, aproximadamente, **1 (um) ano e 10 (dez) meses** entre a edição da referida Lei Ordinária Municipal e a proposição do PLO 06/2023 por parte do recorrente, atestando-se a morosidade administrativa no que tange à adoção de alguma medida junto ao Poder Legislativo Municipal, como bem pontuou a Unidade Técnica.

¹¹ Informação disponível em: <https://sapl.primaveraderondonia.ro.leg.br/materia/499> - Acesso em 10/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Logo, extrai-se dos autos principais ser indiscutível a materialidade da irregularidade cometida pelo recorrente, cuja penalidade teve como amparo o inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da gravidade do aumento de despesa em período vedado legalmente, em transgressão à Lei Complementar n. 173/2020.

Ademais, pesam em desfavor do recorrente o grau de reprovabilidade da sua conduta, notadamente ante os seguintes fatores: *i*) a **gravidade do aumento de despesa em período pandêmico**, caracterizada pela majoração dos valores de diárias pagas aos servidores da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, somada ao *ii*) histórico do agente público no que toca ao **descumprimento reiterado de determinações da Corte de Contas**.

No que atine aos referidos descumprimentos, veja-se o que consignou o Corpo Técnico no relatório de ID 1519557, constante nos autos do Processo n. 381/23:

3.2 Histórico de antecedentes do responsável senhor Eduardo Bertoletti Siviero, conforme pesquisa no sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ.

64. O senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. *** 997.522-**), Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, desde 01/01/2017, possui histórico de antecedentes (atualizado até 01/12/2023) de multas aplicadas em processo no âmbito do TCE-RO, conforme a tabela a seguir:

Processo (principal) TCE-RO.	Decisão/Acórdão.	Responsável.	Trânsito em julgado.	Multa: Valor Originário (R\$), PACED/TCE-RO e situação atual.
Processo n. 02572/19.	Item II do Acórdão APL-TC 00030/21.	Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. *** 997.522-**), Prefeito Municipal.	08/04/2021.	R\$ 1.620,00. PACED n. 00776/21. Multa Quitada. DM 00311/2023-GP.
Processo n. 02572/19.	Item II do Acórdão APL-TC 00134/22.	Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. *** 997.522-**), Prefeito Municipal.	02/08/2022.	R\$ 3.240,00. PACED n. 00776/21. Multa Quitada. DM 00311/2023-GP.
Processo n. 02572/19.	Item II do Acórdão APL-TC 00174/23.	Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. *** 997.522-**), Prefeito Municipal.	-	R\$ 12.150,00. Obs.: Aguardando o trânsito em julgado do Acórdão, para posterior processamento em PACED.

Fonte dos dados: Consulta no sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ-e) realizada no dia 01/12/2023, conforme documentação disponível nas páginas n. 161-162, do ID n. 1504629, do presente Processo n. 00381/2023/TCE-RO.

65. O histórico de antecedentes acima do responsável senhor Eduardo Bertoletti Siviero deve ser ponderado em caso de acolhimento da proposta de imputação de multa (dosimetria do valor) ao referido gestor no âmbito da instrução conclusiva dos presentes autos.

Desse modo, entende o *Parquet* de Contas pela configuração de circunstâncias graves e relevantes, sendo viável a responsabilização do peticionante e manutenção da multa, nos termos dos itens I e II do APL-TC 00120/24, prolatado nos autos do processo n. 381/23/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outrossim, em exame ao teor da peça recursal propriamente dita, infere-se que o recorrente apenas promove a repetição de teses já examinadas e decididas, visto que não apresentou, nas razões recursais, argumentos adicionais aptos a ancorar a sua pretensão ou a infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Frisa-se: em que pese o recorrente, movido pelo descontentamento com as deliberações constantes nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00120/24, ter apresentado o presente Pedido de Reexame, imperativo reconhecer que se limitou à reedição de teses já discutidas, vencidas e decididas no feito principal (Processo n. 381/23/TCE-RO).

Nessa esteira, nota-se a ausência de alegações com eficácia sobre os fundamentos que conduziram à prolação da decisão objurgada, conforme exige a dialeticidade recursal, restringindo-se a replicar a mesma argumentação dantes manejada na fase processual dedicada ao contraditório.

Portanto, sem maiores delongas, considerando, substancialmente, o fato de que as razões aduzidas já foram superadas e apreciadas, como demonstrado em linhas pretéritas, sendo insuficientes para acarretar a reforma do ato decisório a que se dirigem, o recurso apresentado não deve ser provido.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, seja **negado provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00120/24, prolatado nos autos do Processo n. 381/23/TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Outubro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS